



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

PROCESSO DE INVENTÁRIO.

CARVALHO, Eduardo de

Ano: 1890 | Número: 7

Como citar este documento:

CARVALHO, Eduardo de, Processo de inventário. *Revista de Guimarães*, 7 (2) Abr.-Jun. 1890, p. 49-55.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

PROCESSO DE INVENTARIO

(FRAGMENTO DE OBRA INEDITA)

TITULO I

Preliminares

CAPITULO I

Ideias geraes

§ 1.º

Definição do inventario e suas divisões

No anterior direito successorio distinguia-se entre *inventario* e *partilhas*, e esta distincção podia justificar-se com as palavras da lei.

O inventario comprehendia a relação e descripção dos bens que em todo ou por algum respeito pertencessem á massa partível; era um preparatorio das partilhas. A avaliação, a collação e a licitação, posto que igualmente preparatorios d'estas, significavam factos diversos: as partilhas eram propriamente a divisão da massa hereditaria pelos successores do auctor da herança ¹.

¹ A Ord., liv. I, tit. LXXXVIII, §§. 5.º e 6.º, diz: *E tanto que o inventario fór feito, fará as partilhas*. O decreto de 18 de maio de 1832 fazia a mesma distincção. Vid. A. C. de Menezes, *Pratica dos inventarios, partilhas e contas* — *Primeira parte dos Juizos Divisorios*, cap. II. Pereira e Sousa, cit. por Silva Ferrão no *Jornal de Jur.*, vol. I, pag. 789, ensinava que o inventario, a avaliação e a collação eram antece-

Não é esta, porém, no direito civil moderno a accepção da palavra inventario ¹, a qual exprime d'um modo generico todos os actos, antecedentes ou subsequentes, da partilha. Assim se deduz do Codigo civil, que epigrapha o inventario n'uma secção e os restantes termos e solemnidades, inclusivê a formação da partilha, em diferentes subsecções subordinadas. O mesmo se observa no Codigo do processo civil ².

O inventario, pois, que na sua mais lata accepção pôde significar — o *arrolamento e arrecadação dos bens d'uma pessoa fallecida ou considerada em certas condições juridicas*, define-se mais restrictamente — o *processo especial que comprehende a relacionação, descripção e avaliação de todos os bens e valores do auctor da herança e a divisão igual ou proporcional d'esses bens e valores pelos seus successores legitimarios, legitimos ou testamentarios*.

O inventario em geral, considerado quanto ao seu fim, pôde ser de duas especies — inventario para os effeitos da partilha e administração de bens, e inventario para a administração dos bens d'um individuo em condições juridicas especiaes. Pertencem á primeira especie — o inventario para a successão e divisão d'uma herança e para os subsequentes actos de administração dos bens de todos ou de alguns dos herdeiros, o inventario para o effeito da separação de pessoas e bens d'uns conjuges, etc.; e á segunda especie — o inventario para os effeitos de administração sómente, tal o que se instaura nos casos de interdicção.

Trataremos unicamente do inventario para a successão e partilha de herança.

dentos da partilha, e que havia preparatorio da partilha e partilha propriamente dita. Vid. ainda Coelho da Rocha, *Instituições de direito civil port.*, §. 476.º Trigo de Loureiro, *Instituições de dir. civ. brasileiro*, tomo 1, pag. 66.

Tambem os francezes distinguem entre inventario, que definem o — *acto que tem por objecto constatar detalhadamente a natureza e o numero dos effeitos mobiliarios, titulos, papeis, cuja conservação importa assegurar*, e partilha, — que consideram o *acto pelo qual os coherdeiros ou comproprietarios dividem entre si objectos cuja posse era commun*. Rogron, *Code civil expliqué*, aos art. 941.º e 966.º

¹ O inventario proveio de *jure codicis*. Guerreiro, *De munere judicis orph.*, tom. 1, liv. 1, cap. 1, n.º 2 e 3.

² Todavia o Codigo civil, por uma incongruente obediencia á antiga terminologia juridica, ainda usa ás vezes da expressão — inventario e partilha —, artigos 82.º, 90.º, 96.º, etc.

Se n'esta especie de inventario qualquer interessado fôr menor, interdito, ausente ou desconhecido, o inventario respectivo, que ordinariamente comprehende a administração dos bens de taes interessados, é obrigatorio e denomina-se *officioso* ou *orphanologico*. N'outras condições é simplesmente facultativo ou de *maiores*.

§ 2.º

Suas relações com o direito civil

A materia das partilhas pertence ao ramo do direito civil que comprehende a doutrina das successões, a qual, por seu turno, provém, na jurisprudencia do codigo, do livro que se refere aos direitos adquiridos por mero facto de outrem ou pela simples disposição da lei.

Na verdade, sendo o inventario o meio judicial da divisão da massa hereditaria, ou melhor a execução da partilha na sua mais ampla significação, quer essa partilha derive da vontade alheia quer da lei, não podia elle deixar de constituir uma parte integrante do direito successorio, abrangendo-se n'esta expressão tanto a successão testamentaria como a legitima.

Por isso no Codigo civil o inventario é uma materia common a estes dois modos de successão ¹.

§ 3.º

Sua utilidade e importancia

O homem, não obstante o principio *mors omnia solvit*, perpetua-se, através dos tempos, nos seus herdeiros, isto é, nos successores e representantes dos seus direitos e obriga-

¹ Valasco, *Praxis partitionum*, cap. II, vol. II, dizia: *Et per hanc actionem familiae erciscundae dividitur, sive ex testamento, sive ex lege 12 tabul. ; sive ex alia lege deferatur haereditas, vel ex senatus-consulto, vel ex constitutione, ut ait Ulpianus.*

ções. Estes direitos e obrigações, quando o successor e representante não é unico e universal, passa conjuntamente para um maior ou menor numero de pessoas, as quaes, todavia, não podem ser compellidas a permanecer no estado de indivisão, porque esta, além de repugnar ao principio da justiça, é anti-economica e attentatoria da harmonia social ¹.

A justiça quer, em nome d'um vetustissimo preceito — *suum cuique tribuere*, — que se dê a cada um o gozo d'aquillo que lhe pertence. O interesse dos estados aconselha a circulação e a transmissão dos valores e da propriedade como um movimento indispensavel á existencia e constituição economica e até politica das sociedades. A ordem publica exige a delimitação exacta do *teu* e do *meu* e recommenda a apropriação exclusiva das cousas que, d'essa fórma, como que incorporadas na personalidade do homem, melhor lhe satisfazem as necessidades da sua natureza e destino, e se adaptam ao seu desenvolvimento ².

Se, pois, o inventario individualisa o direito de dominio, desembaraça as transacções de ordem civil, impede as discordias e difficulta os litigios, a sua importancia social é um corollario da mais reconhecida indiscutibilidade ³.

¹ L. ult. C. *communi dividundo: In communione vel societate nemo compellitur invitus detineri.*

² Pujol, *Traité des successions*, tom. II, pag. 4: *L'indivision est à juste titre considéré par la loi comme une entrave au libre exercice du droit de propriété, puis qu'il faut le concours de la volonté de plusieurs personnes pour administrer cette propriété indivise, que rarement elle est exploitée et améliorée comme elle le serait sans l'indivision.* Diz tambem Demolombe, *Traité des successions*, xv, pag. 432: *D'autre part l'indivision est un obstacle non seulement à circulation des propriétés, au développement des transactions, et du crédit privé et public, mais encore au bon entretien, à l'amélioration des biens et au progrès de l'agriculture et de l'industrie.* E. Toullier, *Droit civ. franç.*, vol. IV, pag. 405, escreve ainda: *L'expérience de tous les siècles a prouvé que l'indivision des propriétés était ordinairement un sujet de discorde entre les copropriétaires.*

³ *Discordias propinquorum, quas materia communionis solet excitare*, dizia Papiniano à L. LXXVII, §. 20.º, D. *de legat et fideic. Sine inventario totius haereditatis partitiones fieri difficile ac pené impossibile*, Guerreiro, obr. cit., tit. I, liv. I, cap. I, n.º 3. O juizo dos orphaos é um dos principaes e mais importantes para a republica por o juiz d'elles ser o pai dos menores e viuvos, e ter cuidado de seus bens, de tal sorte que os menores consigam a utilidade d'elles, Vanguerve

CAPITULO II

Noções historicas

§. 4.º

Juizos divisorios

A jurisprudencia romana admittia tres acções ou juizos divisorios, que se denominavam — *familix erciscundae*, *finium regundorum* e *communi dividundo* ¹.

Estas acções, de que se occupam largamente os nossos reynicolas ², constituíam meios judiciaes, summarios por indole, firmados no principio social da divisão da propriedade.

O *judicium familiae erciscundae* ³ que Valasco ⁴ define aquelle — *in quo de dividenda inter cohaeredes haereditate agitur et sic de dividenda universitate bonorum* ⁵, era a acção de partilha da herança.

Differençava-se este dos outros juizos divisorios em tratar da divisão de todos os bens da herança, ao passo que a acção *finium regundorum* tinha por objecto a delimitação ou demarcação de predios e a acção *communi dividundo* a separação de coisa commum por titulo singular ⁶.

A herança nem sempre era dividida por meio judicial, podia tambem sel-o extra-judicialmente por convenção ou pacto

Cabral, *Pratica Judicial*, part. I, cap. XLVIII, n.º 4. O inventario evita o extravio dos bens da herança, é um meio de obstar a que os herdeiros fiquem responsaveis por obrigações que podem exceder as forças da massa hereditaria, snr. dr. Lopes Praça, *Lições de pratica do Proc.*, anno de 1882 a 1883, liq. 37.

¹ Valasco, obr. cit., cap. I; Menezes, obr. cit., part. I, cap. I.

² Vid. Corrêa Telles, *Doutrina das acções*, §§. 146.º, 280.º e 275.º

³ Palavras decemviraes, porque esta acção provinha, segundo Caio, da lei de Doze Tabuas. Vid. Philip. Vicat, *Vocabularium juris utriusque*, vb. *Erciscere*.

⁴ Obr. cit., cap. I, n.º 4.º

⁵ *Institutaes, de offic. judic.*, liv. IV, tit. XVII: *Si familiae erciscundae judicio actum sit, singulas res singulis haeredibus adjudicare debet*. L. XIII, C. fam. ercisc.

⁶ A estas acções correspondem modernamente as especiaes de tombamento ou demarcação e a de divisão de cousa commum. Codigo proc. civ., art. 555.º a 558.º, e 568.º a 571.º

entre os herdeiros, e n'este caso as partilhas (partitiones) obrigavam, se nada contivessem contra as leis, os senatus-consultos e os bons costumes ¹; mas, quando se tornava mister usar da acção *familiae erciscundae*, cuja natureza era, segundo Justiniano, mixta, real e pessoal ², sómente podia ella empregar-se entre os herdeiros, fidei-commissarios, possuidores de bens ou outros successores honorarios ³.

Esta jurisprudencia foi adoptada no nosso antigo direito. A acção de partilha de herança, ainda conhecida pelo seu nome romano, era tambem summaria; não admittia questões de alta indagação ⁴; pedia-se por meio d'ella o inventario dos bens da herança e rendimentos; havia avaliação, vista aos interessados, declaração do juiz aos partidores ácerca da fórma da partilha e a competente sentença ⁵. Era differente da acção de petição de herança, a qual, quando tinha logar, formava um preliminar d'aquella; pois que o auctor, que não fosse compossuidor, tinha de demonstrar préviamente a qualidade de herdeiro contestada pelo réo, e de pedir depois as partilhas. Mas ainda n'esta hypothese da negação da qualidade de herdeiro o juiz podia, informando-se summariamente e achando calumnia, proceder a inventario ⁶. As partilhas realisavam-se ou extra-judicialmente e sem auctoridade da justiça na phrase da ordenação ⁷ ou judicialmente por mandado da justiça e por partidores, concordadas e assignadas pelo juiz e estes. As ultimas, quando julgadas por sentença, consideravam-se judiciaes e irrescindiveis ⁸.

¹ Valasco, obr. cit., cap. i, n.º 4.º

² Guerreiro, obr. cit., tom. ii, liv. i, cap. i, n.º 14.º

³ Paiva e Pona, *Orphanologia pratica*, cap. i, n.º 26.º

⁴ Paiva e Pona, obr. cit., cap. iii, n.º 30; Lobão, *Acções summ.*, tom. i, §§. 316.º e seg.; Pereira e Sousa, *Prim. Linhas*, nota 1:021.

⁵ Ord. Man., tit. lxxvii; Affons., tit. cvii; Philip., liv. iv, tit. xcvi; Corrêa Telles, obr. cit., §. 146.º e seg.

⁶ Valasco, obr. cit., cap. ii, n.º 26.º; Liz Teixeira, *Curso de dir. civ. port.*, part. ii, pag. 211.

⁷ Liv. iv, tit. xcvi, §. 18.

⁸ Vid. Alv. de 21 de junho de 1759; Menezes, obr. cit., part. i, cap. ii, §. 2.º Sobre se as partilhas amigaveis podiam fazer-se por escripto particular ou provar-se por testemunhas, vid. Paiva e Pona, obr. cit., cap. i, n.º 54.º; Valasco, obr. cit., cap. xxxviii, n.º 6.º; Meirelles, *Repert. jurid.*, n.º 2:418.º; Castro Neto, á Nov. ref. jud., art. 463.º; Liz Teixeira, obr. cit., pag. 15; Coelho da Rocha, obr. cit., §. 487.º, nota; Nazareth., *Element. de proc. civ.*, §. 438.º; snr. Dias Fer-

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, que teve a virtude de separar as funcções administrativas das judicarias, até então confundidas e exercidas simultaneamente, e o decreto de 18 do mesmo mez e anno, modificando a antiga organização judicial e a doutrina sobre partilhas, fizeram com que esta se achasse profundamente alterada ao começar a vigencia da Nov. ref. judiciaria de 21 de maio de 1841; mas, como nota Corrêa Telles ¹, aquelles decretos deixaram muito a desejar, sendo necessario por muitas vezes recorrer ás disposições do direito romano e ás da jurisprudencia dos reinicolas para lhes supprir as omissões.

O art. 299.º da Nov. ref. judiciaria mandou seguir sobre inventario e partilha a legislação então vigente e a prática anterior áquelle decreto n.º 24, introduzindo-lhe apenas algumas modificações ².

As alterações importantes que posteriormente soffreu a legislação sobre partilhas foram principalmente as introduzidas pela L. de 15 de junho de 1855, pelo Codigo civil em 1868 e pelo Codigo do processo em 1877.

EDUARDO CARVALHO.

reira, *Cod. civ. annot.*, v. iv, pag. 378; Mergulhão, *Apontam.*, §. 154.º; Lobão na praxe geral das partilhas em *Notas a Mello*, tit. xii, pag. 49. Póde vêr-se ainda: *Rev. de leg. e jur.*, vol. vii, pag. 253; viii, pag. 329, vol. x, pag. 397, xii, pag. 14; xv, pag. 230, e vol. xxi, pag. 72; *Dir.*, vol. vii, pag. 500; Acc. do S. T. de J. de 17 de dezembro de 1875, pub. no *Dir.*, vol. viii, pag. 341; *Dir.*, vol. xiv, pag. 99 e 117; xx, pag. 18; Acc. da Relação do Porto de 27 de janeiro de 1874, pub. na *Rev. cit.*, vol. viii, pag. 279; Sentença do juiz da Povoia de Lanhoso, pub. no *Jornal de Jur.*, vol. ii, pag. 803; Acc. do S. T. de J. de 30 de junho de 1866, pub. na *Collecção do Archivo Juridico*, vol. iii, pag. 286, e de 25 de julho de 1879 na cit. *Collecção*, vol. vi, pag. 358; Silva Ferrão no *Jorn. de Jur.*, pag. 785 do v. i.

¹ *Man. do proc. civ.*, Ord., §. 581.º, nota A.

² Art. 387.º a 460.º da Nov. ref. jud.